



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**PROCESSO N°:** 1.144.604  
**NATUREZA:** Representação  
**REPRESENTANTE:** Fabrício Fabiano Frederico Felipe Fratari Fortunato - Vereador  
**REPRESENTADO:** Câmara Municipal de Nova Ponte

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da representação formulada por Fabrício Fabiano Frederico Felipe Fratari Fortunato, vereador à Câmara Municipal de Nova Ponte, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à despesa pública realizada com publicidade, caracterizando promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal, vereador Vinícius Resende Espíndula, com ônus ao erário municipal, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, a Presidência desta Casa recebeu a documentação como REPRESENTAÇÃO e, nos termos previstos no caput do art. 305 c/c o art. 113 do citado normativo, determinou sua autuação e distribuição (peça 4).

O relator encaminhou os autos à esta 1ª CFM para análise dos fatos narrados ou, na hipótese de o exame da matéria demandar a requisição de novos documentos e de esclarecimentos complementares, indicar as diligências necessárias como medida de instrução processual (peça 6).

## **II – ANÁLISE DOS FATOS**

### **Alegações**

O vereador Fabrício Fabiano Felipe Fratari Fortunato, ora representante, informa que, no encerrar do ano de 2022, a Câmara Municipal de Nova Ponte contratou a elaboração e divulgação de REVISTA BALANÇO DA CÂMARA, com desvio de finalidade para enaltecer a pessoa do Presidente da Casa, caracterizando promoção pessoal, com ônus ao erário público municipal (peça 2).

Relata que a revista intitulada “A nossa voz mais forte” trouxe estampada na contracapa a divulgação da imagem do Presidente da Câmara e um longo texto de sua autoria, direcionado aos eleitores que mais parece material de propaganda eleitoral.

Afirma que o desvio de finalidade fica evidente com o caráter pouco republicano do texto escrito pelo Presidente da Câmara e divulgado à custa do erário municipal.

Informa que a “Fala do Presidente” se desloca de qualquer contexto de interesse público e relevância coletiva. Transcreve o texto na íntegra:



**FALA DO PRESIDENTE!**

**DIÁLOGO, COMPROMISSO, RESPEITO E UMA CÂMARA PARA TODOS!**

*Olá, amigos e amigas de Nova Ponte!*

**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Desde janeiro de 2021, quando assumi a Presidência da Câmara de Nova Ponte, tenho trabalhado incansavelmente para transformá-la na casa do povo. Foram tempos difíceis. Enfrentamos o segundo ano da pandemia, com aumento de casos e mortes e uma instabilidade no cenário político nacional com a chegada das eleições. Mas, diante de todas as dificuldades enfrentadas, trabalhamos com responsabilidade, competência, seriedade e transparência. Na presidência, mantive a imparcialidade, com diálogo e equilíbrio, ouvindo todos os vereadores desta casa. Deixei de lado as divergências políticas e unimos forças para trabalhar pelo bem do povo de Nova Ponte. O nosso resultado foi positivo e conseguimos, com muito trabalho, transformar a Câmara na casa de todos os novapontenses. Abrimos o nosso espaço para o diálogo, implantamos mecanismos de transparência, fiscalizamos os recursos públicos com precisão e cuidado, criamos leis e projetos importantes que impactam a vida da nossa gente. Além disso, fizemos obras e ações necessárias para colocar a sociedade de Nova Ponte dentro do espaço legislativo. Agradeço a cada servidor desta casa e também a todos os

vereadores, que aqui representam segmentos importantes da nossa sociedade. Deixo o meu agradecimento especial ao povo de nossa cidade pela confiança em nosso trabalho.

Podem ter certeza, terminamos o ano com os maiores avanços feitos pelo legislativo de Nova Ponte e com uma Câmara muito mais participativa, inclusiva e que representa os interesses de nossa comunidade.

*Um forte abraço e meu muito obrigado!*

Afirma, ainda, que as demais publicações da revista, com informações de interesse institucional possuem viés direcionado ao enaltecimento pessoal do Presidente da Câmara Municipal:



O representante ressalta que a publicidade pessoal do representado foi custeada com recursos públicos da Câmara, com custo total de R\$5.730,00, tendo por favorecida a Cortes Gráfica Digital Ltda., conforme dados pesquisados no Portal da Transparência da Câmara, confirmados, nesta oportunidade (documento anexo):

## Movimentação do Empenho

Fornecedor: 13.376.458/0001-91 - CORTES GRAFICA DIGITAL LTDA  
Empenho: 000236

Data	Descrição	Valor do Movimento	Histórico
26/12/2022	Liquidacao de Empenho	R\$ 5.730,00	REVISTA BALANÇO DA CAMARA
26/12/2022	Pagamento de Empenho	R\$ 5.730,00	Pagto de NE conf. Déb. C/C.
06/12/2022	Empenho	R\$ 5.730,00	REVISTA BALANÇO DA CAMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cita o art. 37, § 1º da CF/88 que estabelece de modo expresso, claro e contundente a proibição de qualquer publicidade governamental que caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores.

Afirma que os fatos narrados caracterizam grave e crassa ilegalidade do Presidente da Câmara, em prejuízo aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, em afronta ao art. 37, § 1º da CR/88, e ainda, do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte.

Revela que as condutas caracterizam, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, XII da Lei Federal nº 8.429/92. Neste sentido, transcreve julgado do TJMG.

Diante dos fatos narrados, requer a análise desta Casa acerca dos fatos narrados “possivelmente caracterizadores de atos de improbidade administrativa e possível dano ao erário”.

### **Análise técnica**

A respeito da matéria posta em discussão, o art. 37, § 1º da Constituição Federal determina o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§1º. a publicidade dos atos, programas, obras ou serviços realizados e campanhas de qualquer Poder Público deverão ter caráter **educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores** (grifos nossos).

De fato, o art. 37, *caput* da Constituição Federal, determina que a atividade parlamentar deverá, assim como de qualquer outro gestor público, se pautar pela publicidade, de modo que a população de modo geral, possa fiscalizar a *res* pública e tomar conhecimento do que está sendo realizado em prol da sociedade. Desta maneira, não se pode olvidar que o princípio da publicidade é corolário do ordenamento jurídico brasileiro, sendo de suma importância no contexto do Estado Democrático de Direito.

No entanto, essa publicidade dos atos realizados pela Administração Pública, segundo o art. 37, § 1º da Carta Constitucional de 1988, deverá sempre estar atrelada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

interesse público, devendo as informações possuírem tão somente caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso em tela, resta claro, conforme asseverou o representante, que as imagens estampadas do Presidente da Câmara nas duas reportagens, caracterizam promoção pessoal do agente político, ferindo o disposto no referido dispositivo legal.

Além do que, conforme afirmou o representante, em leitura ao texto “Fala do Presidente” observa-se que este está distante de qualquer contexto de interesse público e relevância coletiva.

O texto apenas enaltece os seus feitos, com intuito claro de autopromoção. O agente público não pode se aproveitar da publicidade pública para se autopromover, mas tão-somente, cumprir o disposto na norma constitucional, ou seja, divulgar matéria publicitária, exclusivamente, para educar, informar ou orientar a população.

Corroborando o dispositivo da art. 37, § 1º da CR/88, tem-se a Súmula TC n. 94, que em sua redação original, estabelecia que “é nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores” (publicada no “MG” de 10/7/93 - pág. 31 - ratificada no “MG” de 13/12/00 - pág. 33 – mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - mantida no D.O.C. de 5/5/11 – pág. 8).

Posteriormente, a redação da aludida súmula foi modificada (D.O.C. de 7/4/14 – pág. 4), passando a dispor que “é irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

Ainda, a jurisprudência do STF é rígida em relação à observância do dispositivo constitucional em discussão, *in verbis*:

ACÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, DECRETO-LEI N. 201/67. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL A PROPAGANDAS DE GOVERNO QUE PROMOVAM A FIGURA DE GOVERNANTES. ART. 37, § 1º, DA CRFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PRECEDENTES. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOSIMETRIA. REQUISITO NECESSÁRIO DOS VOTOS CONDENATÓRIOS, AINDA QUE A CONDENAÇÃO TENHA ENQUADRADO A CONDUTA CRIMINOSA EM INCISO DIVERSO DO QUE PREVALECEU NO JULGAMENTO PLENÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA APLICADA EM CONCRETO. 1. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica como crime próprio dos Prefeitos Municipais a conduta de “utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”, cominando a pena de reclusão, de dois a doze anos. 2. A realização de propaganda de cariz eleitoral, exaltando a gestão do prefeito municipal e depreciando as administrações anteriores em época próxima ao pleito, custeada pelo Erário do Município, configura o delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. A Constituição preceitua, em seu art. 37, § 1º, que, *verbis*: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. 4. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: “O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.** A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.”(RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998.

[...]

(AP 432, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No presente caso, verifica-se a publicação de matérias cujo conteúdo não se enquadra no disposto no art. 37, § 1º, da CR/88, haja vista a ausência de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Nesse contexto, fica claro o caráter de promoção pessoal da matéria intitulada “Fala do Presidente”, ao ressaltar suas atitudes e iniciativas, estampando a imagem do presidente, vereador Vinícius Resende Espíndula.

Em pesquisa realizada no SICOM, verifica-se que em 2022, de acordo com o relatório “Relação de Empenhos” (anexo), a NE nº 236, de 06/12/2022, única despesa neste exercício que teve por favorecida a empresa Cortes Gráfica Digital Ltda., e histórico: “Revista Balanço da Câmara”, no valor liquidado e pago de R\$5.730,00, consoante informação do representante. Registre-se que a referida NE foi autorizada e paga pelo então Presidente da Câmara, Vinícius Resende Espíndula.

### **III – CONCLUSÃO**

Após análise da Representação, formulada pelo vereador Fabrício Fabiano Frederico Felipe Fratari Fortunato, em face da ocorrência de possível irregularidade, caracterizando promoção pessoal do vereador Vinícius Resende Espíndula, Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte no exercício de 2022, com ônus ao erário municipal, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, entende-se pela procedência dos fatos representados.

Diante disso, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte, em 2022, Sr. Vinícius Resende Espíndula, ordenador da despesa, deverá, s.m.j., ser citado para apresentar suas razões de defesa.

1ª CFM, em 18 de abril de 2023.

Márcia Carvalho Ferreira  
Analista de Controle Externo

TC – 1.483-1